



CONGRESSO NACIONAL

VETO TOTAL

Nº 36, DE 2009

aposto ao

**Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2004
(nº 4.851/2005, na Câmara dos Deputados)
(Mensagem nº 100/2009-CN – nº 641/2009, na origem)**

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 254, de 2004 (nº 4.851/05 na Câmara dos Deputados), que “Altera o art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça, do Turismo e a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República manifestaram-se pelo veto ao projeto de lei conforme razões abaixo:

Razões do veto:

“O art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente foi recentemente alterado pela Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008, cujo texto desdobrou as condutas nele originalmente previstas em mais quatro artigos. O presente projeto de lei foi elaborado antes da publicação da Lei mencionada e compromete a sistemática hoje em vigor, levando à sobreposição de tipos penais e à previsão de penas distintas para condutas idênticas.

No que se refere às alterações propostas para a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, deve-se ressaltar que o referido diploma foi revogado com a publicação da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, comprometendo os efeitos da alteração proposta.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 7 de agosto de 2009.

PROJETO VETADO:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 254, DE 2004 (n° 4.851/2005, na Câmara dos Deputados)

Altera o art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241. Apresentar, portar, fotografar, filmar, produzir, comprar, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores (internet), cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – agecia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas a que se refere o **caput** deste artigo;

II – assegura os meios ou serviços para o armazenamento, físico ou digital, de fotografias ou imagens que reproduzam as cenas a que se refere o **caput** deste artigo;

III – assegura, disponibiliza ou facilita, por qualquer meio, ainda que gratuitamente, o acesso de usuários da rede mundial de computadores (internet) às cenas a que se refere o **caput** deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 1º

§ 1º Incorre nas penas previstas no **caput** deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no **caput** deste artigo serão aumentadas de um terço nos casos em que a infração cometida ou induzida for uma daquelas dispostas no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(À Comissão Mista)

Publicado no DCN, de 22/10/2009.